

PROCESSO	- A. I. Nº 217449.0910/14-0
RECORRENTE	- DINÂMICA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.-ME
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO -Acórdão 3ª JJF nº 0143-03/15
ORIGEM	- IFMT - DAT/NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 11/11/2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0280-11/15

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA COM NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. O contribuinte promoveu a venda de suas mercadorias e emitiu a respectiva nota fiscal, ocorrendo o fato imponível, gerando, por conseguinte, o recolhimento do imposto, independente do fato de que o bem vendido ainda permanece alguns dias estocados nos depósitos do recorrente, enquanto aguarda a saída física. Neste caso, os DANFES considerados foram comprovados que houve a prorrogação do prazo de validade por mais 15 dias, contados a partir do dia 23 de setembro de 2014, conforme norma expressa do Estado de Pernambuco, por força do artigo 85, §24 c/c §21 do RICMS. No momento da autuação, os DANFES estavam válidos e poderiam acobertar o deslocamento das mercadorias. Imputação insubstancial. Rejeitada a preliminar de nulidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/09/2014 para cobrar ICMS no valor histórico de R\$24.022,34, em decorrência do suposto cometimento da seguinte infração, abaixo descrita:

Infração 01 – 53.01.25 – Emissão de documento fiscal e que ocorra omissão de indicações e/ou informações necessárias à perfeita identificação da operação ou prestação. FALTA DE REGISTRO DE SAÍDA NO XML DA NFe. Imposto de R4 12.011,17; Multa de 100%; Total da infração R\$24.022,34.

Consta na descrição dos fatos, os seguintes termos:

Aos dias, me e hora do ano em curso no desempenho regular das funções Fiscalizadoras, constatamos a irregularidade no veículo placa BWI6903/SP que transportava 1.292 fd.pano p/limp e 40 fd. Saco enxugão constantes dos danfes de nº 15054 (...) 15055 (...) 15056 (...) 14828 14829 (...) Emitidos em 18/08/2014 e 29/07/2014 pela empresa ALGODOM IND> E COM. DE PROD. TEXTEIS LTDA CNPJ 09.114.818/0001-00. Sendo os Danfes considerados INIDÔNEOS pela perda da sua validade jurídica para acobertar uma nova operação em 26/09/2014, conforme eCTe 575 e 576 emitido pela autuada. Consulta ao Sistema da NF-e constatamos que não existe nenhum Evento Registro de Saída no XML das NFe's para validar nova saída dos Danfes. Sendo portanto emprestáveis para acobertar a operação de mercadorias pela perda da sua validade jurídica em desacordo com o Ajuste do SINEIF 07/05.

E como prova do ilícito Fiscal foi feita a apreensão das mercadorias e dos documentos Fiscais.

Foram apresentadas Defesa tempestiva às fls. 20 a 38 pugnando pela nulidade e improcedência da infrações, bem como a respectiva Informação Fiscal pelo Autuante, às fls. 84 e 85, afirmado que houve propositura de ação judicial e que seria caso de renúncia do sujeito passivo quanto ao direito de recorrer na esfera administrativa.

Regularmente instruído, o processo foi a julgamento pela 3^a JJF, que decidiu, por unanimidade, pela Procedência da exigência fiscal, com base nas considerações a seguir transcritas, *in verbis*:

VOTO

O autuante informou que houve propositura de medida judicial pelo sujeito passivo, o que importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou desistência da impugnação, devendo o Auto de Infração ser remetido à DARC para inscrição em Dívida Ativa.

Analizando a petição apresentada pelo contribuinte no Mandado de Segurança com pedido de liminar, constato que foi requerida a concessão de liminar no sentido de ser providenciada a imediata liberação das mercadorias descritas nos documentos fiscais objeto da autuação. Neste caso, entendo que não existe identidade das postulações administrativas e judiciais em torno do objeto envolvendo o tema constante nos processos administrativo e judicial, proporcionando a aplicação do disposto no art. 122, inciso IV, do RPAF/BA.

O autuado suscitou a nulidade do lançamento, alegando incorreção no enquadramento legal. Analisando o Auto de Infração, constato que foi indicado na descrição da infração e dos fatos que resultaram na exigência do imposto, o motivo da autuação: utilização de DANFEs fora do prazo legal para a sua circulação ou cancelamento, e a fundamentação legal para a decisão adotada pela fiscalização.

Vale salientar, que em relação ao correto enquadramento legal, não implica nulidade da autuação caso exista erro de indicação de dispositivo regulamentar, tendo em vista que, pela descrição dos fatos ficou evidente o enquadramento legal, de acordo com o art. 19 do RPAF/99.

Verificando as peças processuais e a legislação que rege a matéria, constato que se considera o local da operação ou da prestação para os efeitos da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, onde se encontram as mercadorias, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhadas de documentação inidônea, conforme art. 13, I, "b" da Lei 7.014/96.

No caso em exame, os documentos fiscais que acompanhavam a mercadorias, os DANFEs encontravam-se fora do prazo legal para a sua circulação ou cancelamento, estando irregulares para a operação realizada. Portanto, não houve aplicação da legislação do Estado da Bahia fora dos limites de seu território, mas a observação de situação passível de infração à legislação do ICMS deste Estado.

Constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento, ficando rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas pelo deficiente.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado em 30/09/2014, para exigir ICMS acrescido de multa, relativamente à mercadoria acompanhada dos DANFEs de números 14054, 14055, 14056, 14828, 14829, emitidos em 18/08/2014 e 29/07/2014, constando às fls. 05/06, Termo de Ocorrência Fiscal lavrado em 29/09/2014, assinado pelo deficiente.

Foram considerados inidôneos pela perda de sua validade para acobertar uma operação com mercadoria em 26/09/2014, conforme CTEs 575 e 576, tendo em vista que na consulta ao Sistema da NF-e foi constatado que inexiste Evento Registro de Saída no XML das Notas Fiscais Eletrônicas para validar a nova saída com os DANFEs.

Nas razões de defesa, o autuado alegou que no presente caso, conforme comprovam os documentos que acostou aos autos (fls. 45/46), houve um requerimento de revalidação de notas fiscais perante a SEFAZ de Pernambuco (único órgão competente para revalidar as notas), tendo em vista o atraso nas entregas das matérias primas das mercadorias transportadas, fato este que possibilita esta revalidação.

Reproduz dispositivos do Decreto Estadual nº 14.876/91, que consolida a legislação do ICMS no Estado de Pernambuco, e alega que de acordo com os mencionados dispositivos, percebe-se que a legislação do Estado de Pernambuco previu a possibilidade legal de revalidação, ou, ainda, prorrogação de validade das notas fiscais vencidas a pedido do contribuinte, condicionando a revalidação à ocorrência de fatos imprevistos, como, no caso dos autos, o atraso na entrega da mercadoria.

Observo que se trata de uma operação com DANFE (Documento Auxiliar da NF-e), de uso obrigatório, para acompanhar o trânsito das mercadorias ou facilitar a consulta dos documentos fiscais eletrônicos.

Conforme art. 82 do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/2012, a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria da Fazenda, antes da ocorrência do fato gerador (Ajuste SINIEF 07/05).

O Ajuste SINIEF 07/2005 e suas alterações instituíram nacionalmente a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE. Sendo a NF-e um documento que existe apenas na forma digital, em vez de papel, existe um documento emitido e armazenado eletronicamente, proporcionando ao Fisco rapidez

e segurança nas ações realizadas para monitorar todas as etapas da circulação de mercadorias.

O DANFE (Documento Auxiliar da NF-e) é uma representação gráfica simplificada da NF-e somente poderá ser utilizado para transitar com as mercadorias após a concessão da Autorização de Uso e deverá conter código de barras, conforme padrão estabelecido nos termos de Ajuste SINIEF, podendo conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico. Portanto, o DANFE deve ser impresso pelo emitente da NF-e antes da circulação da mercadoria.

Quanto à validade do DANFE, o ATO COTEP/ICMS Nº 33, de 29/09/2008, que dispõe dos prazos de cancelamentos de NF-e, estabelece no art. 1º, com redação dada pelo Ato COTEP/ICMS 13/10, efeitos a partir de 10/01/2011: “Poderá o emitente solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior a 24 horas, contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas às demais normas constantes do Ajuste SINIEF 07/05, de 5 de outubro de 2005”.

O art. 92 do RICMS-BA/2012, igualmente prevê que o emitente poderá solicitar o cancelamento em prazo não superior ao máximo definido em Ato COTEPE, contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria.

Observo que embora a legislação não especifique a data exata da saída da mercadoria, estabelece que a autorização de uso da NF-e é antes da ocorrência do fato gerador, e a data da saída, neste caso, deveria ser apostila quando da emissão da NF-e, haja vista que não poderia ser admitida aposição de data de saída a caneta, carimbo ou por outro meio que não o eletrônico.

A GECOT/DITRI, órgão desta SEFAZ que tem competência legal para responder a consultas referentes à interpretação da legislação estadual, se posicionou no sentido de que a data de saída não deve ultrapassar a data prevista para cancelamento da NF-e, conforme PARECER Nº 1375/2009, e não poderia ser diferente, haja vista que o emitente pode solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior a 24 horas, contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço (art. 1º do ATO COTEP/ICMS Nº 33, c/c art. 92 do RICMS-BA/2012).

Fato relevante neste processo, é que, apesar de não constar originalmente a data de saída na NF-e, a referida saída ocorreu quase sessenta dias após a emissão das Notas fiscais.

Vale salientar que de acordo com a Cláusula décima terceira-A do Ajuste SINIEF 07/2005, “As informações relativas à data, à hora de saída e ao transporte, caso não constem do arquivo XML da NF-e transmitido nos termos da cláusula quinta e seu respectivo DANFE, deverão ser comunicadas através de Registro de Saída”. Sua transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária (§ 4º), estando previsto no § 7º desta mesma cláusula: “Caso as informações relativas à data e à hora de saída não constem do arquivo XML da NF-e nem seja transmitido o Registro de Saída no prazo estabelecido no “Manual de Orientação do Contribuinte” será considerada a data de emissão da NF-e como data de saída”.

Observo que embora o defendente tenha alegado que requereu prorrogação junto à Repartição Fiscal do Estado da Pernambuco, deveria cumprir a determinação constante na legislação que rege a emissão de circulação de NF-e e DANFE, por se tratar de Acordo Interestadual devendo ser obrigatoriamente observado por todos os contribuintes responsáveis pela emissão dos referidos documentos fiscais.

Portanto, correto é considerar inidôneo documento fiscal fora do prazo legal para circulação ou cancelamento, em desobediência às normas vigentes que instituíram nacionalmente a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE (Ajuste SINIEF 07/2005) e seu cancelamento (ATO COTEPE 33/2008) e RICMS/BA/2012.

Quanto à multa exigida no presente lançamento, o defendente alegou que além não ser devida em razão da insubsistência do débito, também não poderia ser aplicada em qualquer hipótese, uma vez que tem efeito confiscatório, devendo ser reconhecida sua ilegalidade e constitucionalidade. Diz que pacífica é a jurisprudência pátria, no sentido de não admitir a aplicação de multa no percentual de 100% sendo de costume, nesses casos, limitar a multa no máximo de 20% (vinte por cento) do valor do tributo.

A multa e acréscimos legais decorrentes da autuação, que foram objeto de contestação pelo autuado, sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 100%, conforme estabelece o art. 42, inciso IV, alínea “a” da Lei 7.014/96.

Vale ressaltar, que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem a competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal, haja vista que esta competência é da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o art. 159, do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com a decisão, a empresa interpõe tempestivamente Recurso Voluntário, às fls. 104 a 127, objetivando a revisão do julgamento, repisando alguns dos argumentos já expostos em sede de defesa.

Após breve síntese dos fatos, apoia seu arrazoado nos seguintes argumentos:

- a) Que houve revalidação dos documentos auxiliares da nota fiscal eletrônica pelo Estado de Pernambuco, conforme o art. 85, parágrafo 25 do Decreto nº 14.876 de 1991, o que comprova a validade e idoneidade da documentação;
- b) Que é impossível de fazer o presente lançamento com base em indícios de idoneidade do documento, demonstrando-se a boa-fé do Contribuinte, uma vez que, houve o pedido de revalidação, sendo da SEFAZ de Pernambuco refazer a revalidação por meio eletrônico, e, pelo fato da Autuada transportar as mercadorias, acreditando que estava com todos os documentos obrigatórios para tanto, posto que a SEFAZ-PE havia lhe entregue as notas devidamente revalidadas;
- c) Que é impossível se fazer o recolhimento para o Fisco da Bahia, pois apenas o Estado de Pernambuco é competente para exigir tal tributo, uma vez que o ICMS, imposto cujo fato gerado é a circulação de mercadorias e serviços, consoante o artigo 11 da Lei Complementar 87/96, não havendo nenhuma autorização para que o Estado da Bahia cobre do Recorrente;
- d) Que as multas aplicadas são confiscatórias e ferem o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final de seu recurso, pede o provimento integral para anulação do Auto de Infração por estarem ausentes os pressupostos básicos que lhe garantam certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez que a Recorrente demonstrou documentalmente que não utilizou documentos inidôneos quando do transporte de mercadorias, e ainda, levando-se em consideração a boa-fé da Recorrente, posto que não pode ser prejudicada pelo erro procedural da SEFAZ-PE, sendo certo que fez tudo que lhe cabia para a revalidação das notas fiscais.

Caso fossem ultrapassados os argumentos anteriores, requer a redução dos percentuais da MULTA APLICADA de 100% para 20%.

VOTO

Temos sob apreciação Recurso Voluntário contra a Decisão da 3^a JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe.

O cerne do caso em lide gira em torno do suposto prazo de saída física das mercadorias após a data de emissão do documento fiscal.

O Recorrente sustenta que houve atraso na sua produção e, portanto, não houve envio e saída física da mercadoria quando da data apontada na sua nota fiscal eletrônica.

Afirma também que houve pedido de revalidação à SEFAZ do Estado de Pernambuco, com base no artigo 85, parágrafo 24 do Decreto nº 14.876 de 1991, mediante os pedidos elaborados que encontram no processo e as informações constantes nos versos dos DANFES presentes aos autos, alegando que o Estado da Bahia não poderia cobrar o tributo.

Nesse contexto, o ilustre Autuante, na fiscalização no trânsito das mercadorias, os reputou inidôneos os documentos fiscais emitidos pelo Recorrente, por entender que foram emitidos de forma fraudulenta em 18/08/2014 e 29/07/2014 (DANFEs nºs 14054, 14055, 14056, 14828, 14829), pois somente foram utilizados em 30/09/2014, ou seja, após o prazo de cancelamento ou circulação dos DANFES, em desacordo com o Ajuste SINIEF 07/05.

Quanto a questão de preliminar do mérito de ilegitimidade passiva, posta de maneira difusa em seu recurso, afasto por entender que, por força da Lei nº 7.014/96 e RPAF-BA, a Bahia pode e deve fazer a fiscalização no trânsito de mercadoria no seu território.

Preliminar afastada.

No mérito, compulsando os autos, não vejo qualquer hipótese de inidoneidade nos aludidos documentos fiscais, muito menos vislumbro qualquer fraude no caso em apreço.

Em verdade, não existe na legislação vigente qualquer norma que estabeleça prazo de saída física da mercadoria após a data de emissão do respectivo documento fiscal, ao contrário do quanto asseverado pelos ilustres Autuantes.

Até porque, registre-se, a hipótese de incidência do ICMS é a operação de circulação de mercadoria, considerada como a saída jurídica da dita mercadoria, que por diversas vezes não corresponde à efetiva saída física da mesma. Dessa forma, se o Contribuinte promoveu a venda de suas mercadorias e emitiu a respectiva nota fiscal, considera-se ocorrido o fato imponível, gerando, por conseguinte, o recolhimento do imposto, independente do fato de que o bem vendido ainda permanece alguns dias estocados nos depósitos do recorrente, enquanto aguarda a saída física.

Ademais, vejo que a operação iniciou-se no Estado de Pernambuco, devendo a emissão da Nota Fiscal Eletrônica ser regida pelas normas emanadas por este Ente da Federação. Assim, por força do artigo 85, §24 c/c §21 do RICMS daquele Estado (Pernambuco), que prevê a possibilidade de revalidação da nota por novo prazo total de até 30 (trinta) dias (30 do parágrafo 22 e mais 30 do parágrafo 24), o documento fiscal poderia estar válido juridicamente, como abaixo se observa, *in litteris*:

Art. 85. Devem ser emitidos, de acordo com a operação ou prestação realizada, os seguintes documentos fiscais: (Dec. 39.953/2013).

(...)

§ 21. Ficam estabelecidos os seguintes prazos de validade da Nota Fiscal, inclusive o documento relativo ao transporte, enquanto acobertando mercadoria em trânsito: (Dec. 16.553/93)

I - de até 5 (cinco) dias, quando o destinatário localizar-se no mesmo Município do estabelecimento do emitente; (Dec. 16.645/93)

II - na hipótese de operações realizadas fora do estabelecimento, nos termos dos artigos 670 a 673: (Dec. 16.553/93)

a) de até 30 (trinta) dias, quando o próprio veículo que se abasteça no estabelecimento remetente realize a entrega da mercadoria ao adquirente; (Dec. 16.553/93)
(...)

§ 24. A Secretaria da Fazenda por meio do Departamento da Fiscalização Tributária - DFT, na região metropolitana, e das Superintendências da Receita, no interior, a depender da jurisdição do contribuinte, poderá prorrogar ou revalidar os prazos previstos no § 21, de forma genérica ou específica, em pedido do interessado, observando-se: (Dec. 16.553/93)

I - deverá ser levada em consideração a ocorrência de fatos imprevisíveis, bem como a distância a ser percorrida, as condições do transporte e a natureza da operação; (Dec. 16.553/93)

II - o contribuinte ou transportador deverá portar cópia do despacho concessório, para eventual exibição ao Fisco. (Dec. 16.553/93)

No caso em tela, vejo nos versos dos DANFES considerados inidôneos, que houve a prorrogação do prazo de validade por mais 15 dias, contados a partir do dia 23 de setembro de 2014, conforme norma expressa do Estado de Pernambuco, acima exposta.

Assim, no momento da autuação, os DANFES estavam válidos e poderiam acobertar o deslocamento das mercadorias.

Ademais, some-se o fato de que os Dac-Te's emitidos pela transportadora e acostados às fls. 14 e 15 dos fólios processuais, fazem referência aos DANFES considerados inidôneos pela fiscalização e em data compatível com a circularização da mercadoria, dia 26/09/2014.

Também se verifica no presente caso, a despeito do nobre e importante trabalho da fiscalização no trânsito, houve uma pequena confusão pelos Autuantes, que aplicaram, por analogia, **o prazo**

de cancelamento das notas fiscais eletrônicas como se fosse também prazo para saída física da mercadoria.

É importante esclarecer que nos dispositivos citados no Auto de Infração, o Ajuste SINIEF 07/05 (bem como também o Ato COTEPE 33/2008), disciplinam exclusivamente as regras de cancelamento das notas fiscais eletrônicas, impondo prazos e procedimentos para que os contribuintes modifiquem o referido documento fiscal em razão de alguma contingência, ou seja, por defeito no preenchimento dos dados ou por eventual desfazimento do negócio.

Então vejamos:

Item 2.3.3 do Anexo XI – Manual de Contingência, que integra o Manual de Integração do Contribuinte – NF-e:

Anexo XI - Manual de Contingência

2.3.3. Rejeição de NF-e emitidas em Contingência

Caso ocorra a rejeição de alguma NF-e emitida em contingência, o contribuinte deverá:

*I - gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade **desde que não se altere:***

a) as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

b) a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

c) a data de emissão ou de saída;

(grifos nossos)

ATO COTEPE ICMS 13, DE 17 DE JUNHO 2010

Publicado no DOU de 22.06.10.

Alterado pelo Ato COTEPE 35/10.

Altera o Ato COTEPE/ICMS 33/08 que dispõe sobre os prazos de cancelamento de NF-e e de transmissão de NF-e emitida em contingência, conforme disposto no Ajuste SINIEF 07/05.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, (...), decidiu:

Art. 1º. Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 1º do Ato COTEPE/ICMS n º 33, de 29 de setembro de 2008:

“Art. 1º. Poderá o emitente solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior a 24 horas, contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas às demais normas constantes do Ajuste SINIEF 07/05, de 5 de outubro de 2005.”.

Nova redação dada ao art 2º pelo ato COTEPE/ICMS 35/10, efeitos a partir de 30.11.10.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

(grifos nossos)

Não há dúvidas de que os dispositivos citados pelos Autuantes não estabelece qualquer norma relativa a prazo de saída física da mercadoria após a data de emissão do documento fiscal.

Até porque, registre-se, o COTEPE, a GECOT/DITRI e muito menos o ENCAT, não constituem órgãos legiferantes com poder de criar normas acerca de obrigações tributárias.

No caso em tela, caberia ao Poder Legislativo do Estado da Bahia ou ao Poder Executivo através de decreto, criar normas internas capazes de instituir eventuais prazos para saída física de mercadorias após a data de emissão das notas fiscais, ou prazo melhor dizendo, prazo de validade do documento fiscal em caso não se verificar a saída física, o que, até a presente data, não foi feito.

O que se observa, no caso em lide, é uma tentativa dos nobres autuantes de aplicar norma tributária por analogia, na tentativa de considerar que o prazo de cancelamento da nota fiscal por contingência seria também aplicável como prazo de validade da nota para saída física da

mercadoria, sem também se atentar as normas do Estado de Pernambuco que incide sobre a matéria.

Com o devido respeito, tal entendimento fere os mais elementares princípios do direito tributário e é expressamente vedado pelo art. 108, inciso I, § 1º, do CTN, que impede o emprego da analogia para exigir obrigação não prevista na legislação.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, julgando IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **217449.0910/14-0**, lavrado contra **DINÂMICA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. - ME**.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de outubro de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. DA PGE/PROFIS